



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605205-02.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

REPRESENTADO: LUIZ MARINHO, SÃO PAULO DO TRABALHO E DE OPORTUNIDADES 13-PT / 65-PC DO B

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta por COLIGAÇÃO SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA contra LUIZ MARINHO e COLIGAÇÃO SÃO PAULO DO TRABALHO E DE OPORTUNIDADES visando à suspensão de veiculação de inserção eleitoral.

O representante afirma que na propaganda veiculada houve apoio político além do limite de 25% do tempo total, com infringência ao previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Alega-se que toda a propaganda foi narrada por Lula, candidato à Presidência da República, configurando, na verdade, apoio político, excedendo-se o limite previsto no artigo supracitado.

Além disso, menciona-se que houve a locução de 13 segundos de cena externa pelo candidato à presidência supracitado, sem que o candidato Luiz Marinho aparecesse.

Diante disto, requereu a concessão da medida liminar para suspensão da veiculação da inserção.

É o relatório.

A liminar comporta deferimento.

Em cognição sumária, pode-se aferir que a participação de então candidato à Presidência da República (na noite de ontem houve inovação nesta situação em decisão proferida pelo TSE, cuja citação se dispensa, dada sua notoriedade) na inserção impugnada nestes autos teria, aparentemente, ultrapassado os 25% permitidos à aparição de candidato ou apoiador (art. 54, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97), notadamente em se considerando que há cenas externas exibidas em quase todo o tempo.

Neste E. Tribunal já se decidiu que: *Além disso, é de se ressaltar que a cena externa, além de ter a participação recorrente do candidato, deve apresentá-lo como protagonista, como locutor presente nas cenas. Havendo a participação de terceiros, devem ter eles aspecto secundário na propaganda, pelo tempo permitido, sendo de rigor a existência de interação pessoal do candidato com o terceiro.[1]*

Deste modo, havendo aparente divulgação de apoio político em demasia, ausente a participação do candidato titular do espaço durante relevante período de tempo (quer como narrador, quer presente nas imagens), determina-se:

a) a proibição de nova exibição da citada inserção a partir da intimação da presente decisão, até a decisão de mérito desta representação, com a intimação de todas as emissoras referidas na exordial para que cessem a transmissão respectiva;

b) em relação aos representados, além da proibição supra, também deverão se abster indicá-la em seus mapas de mídia, tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento, a contar da intimação.

Citem-se os representados para a facultativa apresentação de defesa, no prazo de dois dias, conforme art. 8º da Resolução 23.547/2017, além de intimá-los ao cumprimento desta decisão.

Após, à Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2018.

AFONSO CELSO DA SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

[1] TRE/SP, Recurso Eleitoral 1523-56.2016.6.26.0001, rel. Des. Cauduro Padin, j.20.09.2016).

Assinado eletronicamente por: **AFONSO CELSO DA SILVA**

01/09/2018 13:17:13

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



18090113170729400000000757405

IMPRIMIR

GERAR PDF